



JORNAL OFICIAL

Terça-feira, 17 de Janeiro de 2012



Série

Número 2

RELAÇÕES DE TRABALHO

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

Direcção Regional do Trabalho

Regulamentação do Trabalho

Despachos:

...

Portaria de Condições de Trabalho:

...

Portarias de Extensão:

Portaria de Extensão n.º 29/2011 - Portaria de Extensão do CCT entre a Associação do Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira e o Sindicato dos Trabalhadores Barbeiros, Cabeleireiros e Ofícios Correlativos da R.A.M - Revisão..... 2

Aviso de Projecto de Portaria de Extensão do Acordo de Empresa celebrado entre a Cimentos Madeira, Lda. e a Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro - Revisão Salarial e Outras..... 2

Convenções Colectivas de Trabalho:

Acordo de Empresa celebrado entre a Cimentos Madeira, Lda. e a Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro - Revisão Salarial e Outras..... 3

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO:

Representantes dos Trabalhadores para a Segurança e a Saúde no Trabalho:

Convocatórias:

Atlantic Islands Electricity (Madeira), S.A..... 7

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

Direcção Regional do Trabalho

Regulamentação do Trabalho**Portaria de Condições de Trabalho:****Portarias de Extensão:****Portaria de Extensão n.º 29/2011****Portaria de Extensão do CCT entre a Associação do Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira e o Sindicato dos Trabalhadores Barbeiros, Cabeleireiros e Ofícios Correlativos da R.A.M - Revisão.**

Na III Série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, n.º 24 de 16 de Dezembro de 2011, foi publicada a Convenção Colectiva de Trabalho referida em epígrafe

Considerando que essa convenção abrange apenas as relações de trabalho estabelecidas entre os sujeitos representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de idênticas relações laborais na Região Autónoma da Madeira, as quais não se incluem no aludido âmbito de aplicação;

Ponderados os elementos disponíveis relativos ao sector e tendo em vista o objectivo de uma justa uniformização das condições de trabalho, nomeadamente em matéria de retribuição;

Deste modo verifica-se a existência de circunstâncias sociais e económicas que justificam a presente extensão;

Cumprido o disposto no n.º 2 do art.º 516.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, mediante a publicação do competente Projecto no JORAM, n.º 24, III Série, de 16 de Dezembro de 2011, não tendo sido deduzida oposição pelos interessados;

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional da Educação e Recursos Humanos, ao abrigo do disposto na alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro, do art.º 11.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, e nos termos previstos no art.º 514.º e n.º 2 do art.º 516.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT entre a Associação do Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira e o Sindicato dos Trabalhadores Barbeiros, Cabeleireiros e Ofícios Correlativos da R.A.M - Revisão, publicado no JORAM, III Série, n.º 24, de 16 de Dezembro de 2011, são tornadas aplicáveis na Região Autónoma da Madeira:

- a) às relações de trabalho estabelecidas entre empregadores, não filiados na associação de empregadores outorgante, que prossigam a actividade económica abrangida, e aos trabalhadores ao serviço dos mesmos, das profissões e categorias previstas, filiados ou não na associação sindical signatária.

- b) aos trabalhadores não filiados na associação sindical signatária, das profissões e categorias previstas, ao serviço de empregadores filiados na associação de empregadores outorgante.

Artigo 2.º

A presente Portaria de Extensão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos, quanto ao subsídio de alimentação, desde 1 de Setembro de 2010.

Secretaria Regional da Educação e Recursos Humanos, aos 12 de Janeiro de 2012. O Secretário Regional da Educação e Recursos Humanos, Jaime Manuel Gonçalves de Freitas.

Aviso de Projecto de Portaria de Extensão do Acordo de Empresa celebrado entre a Cimentos Madeira, Lda. e a Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro - Revisão Salarial e Outras.

Nos termos e para os efeitos dos artigos 516.º do Código do Trabalho, e 114.º e 116.º do Código do Procedimento Administrativo, e tendo presente o disposto no art.º 11.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional da Educação e Recursos Humanos, a eventual emissão de uma Portaria de Extensão do Acordo de Empresa celebrado entre a Cimentos Madeira, Lda. e a Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro - Revisão Salarial e Outras, publicado neste JORAM.

Nos termos legais, podem os interessados, nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente Aviso, deduzir, por escrito, oposição fundamentada ao referido projecto.

Têm legitimidade para tal, quaisquer particulares, pessoas singulares ou colectivas, que possam ser, ainda que indirectamente, afectadas pela emissão da referida Portaria de Extensão.

Assim para os devidos efeitos se publica o projecto de portaria e a respectiva nota justificativa:

Nota Justificativa

No JORAM, III Série, n.º 2 de 17 de Janeiro de 2012, é publicada a Convenção Colectiva de Trabalho referida em epígrafe.

Considerando que essa convenção abrange apenas as relações de trabalho estabelecidas entre os sujeitos representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de idênticas relações laborais na Região Autónoma da Madeira, as quais não se incluem no aludido âmbito de aplicação;

Ponderados os elementos disponíveis relativos ao sector e tendo em vista o objectivo de uma justa uniformização das condições de trabalho, nomeadamente em matéria de retribuição;

Deste modo verifica-se a existência de circunstâncias sociais e económicas que justificam a presente extensão;

AVISO DE PROJECTO DE PORTARIA DE EXTENSÃO DO ACORDO DE EMPRESA CELEBRADO ENTRE A CIMENTOS MADEIRA, LDA. E A FEDERAÇÃO PORTUGUESA DOS SINDICATOS DA CONSTRUÇÃO, CERÂMICA E VIDRO - REVISÃO SALARIAL E OUTRAS.

Ao abrigo do disposto na alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro, do art.º 11.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, e nos termos previstos no art.º 514.º e do n.º 2 do art.º 516.º do Código do Trabalho, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional da Educação e Recursos Humanos, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do Acordo de Empresa celebrado entre a Cimentos Madeira, Lda. e a Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro - Revisão Salarial e Outras, publicado no JORAM, III Série, n.º 2 de 17 de Janeiro de 2012, são tornadas aplicáveis na Região Autónoma da Madeira:

- a) às relações de trabalho estabelecidas entre empregadores, não filiados na associação de empregadores outorgante, que prossigam a actividade económica abrangida, e aos trabalhadores ao serviço dos mesmos, das profissões e categorias previstas, filiados ou não na associação sindical signatária.
- b) aos trabalhadores não filiados na associação sindical signatária, das profissões e categorias previstas, ao serviço de empregadores filiados na associação de empregadores outorgante.

Artigo 2.º

A presente Portaria de Extensão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos quanto à tabela salarial desde 1 de Janeiro de 2011.

Secretaria Regional da Educação e Recursos Humanos, aos 12 de Janeiro de 2012. O Secretário Regional da Educação e Recursos Humanos, Jaime Manuel Gonçalves de Freitas.

Convenções Colectivas de Trabalho:

Acordo de Empresa celebrado entre a Cimentos Madeira, Lda, e a Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro - Revisão Salarial e Outras.

CAPÍTULO I

Âmbito e Vigência

Cláusula 1.^a

Âmbito

O presente Acordo de Empresa obriga, por um lado, a empresa Cimentos Madeira, Lda e, por outro, os trabalhadores sindicalizados ao seu serviço, representados pela organização sindical signatária, aplicando-se a 18 trabalhadores.

Cláusula 2.^a

Vigência

1...
2...
3...
4...

5. A tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária produzirão efeitos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2011.

6. A presente revisão do Acordo de Empresa apenas altera as matérias agora revistas das anteriores publicações do AE, nos JORAM III Série, n.ºs 3 de 01/02/2006 e 9 de 02/05/2008.

CAPÍTULO V

Prestação de Trabalho

Cláusula 16.^a

Trabalho suplementar

1. Considera-se trabalho suplementar o prestado, nos termos da lei, fora do horário de trabalho.

2...
3...
4...
5...
6...
7...
8...
9...
10...
11...
12...
13...

CAPÍTULO VII

Deslocações e Transportes

Cláusula 32.^o

Regime de seguros

A empresa garante aos trabalhadores ao seu serviço, vinculados por contrato de trabalho sem termo, um seguro de vida cobrindo os riscos de morte ou invalidez total e permanente e um seguro de acidentes pessoais cobrindo o risco de morte e invalidez permanente, ambos com o capital de 55.000,00 euros, actualizável em simultâneo com a revisão das tabelas salariais.

CAPÍTULO IX

CessaçãO do Contrato de Trabalho

Cláusula 43.^a

Casos de cessaçãO

1. O contrato de trabalho cessa nos casos taxativamente indicados na lei e que são:

- a) Caducidade
- b) Revogação
- c) Despedimento por facto imputável ao trabalhador;
- d) Despedimento colectivo;
- e) Despedimento por extinção de posto de trabalho;
- f) Despedimento por inadaptação;
- g) Resolução pelo trabalhador;
- h) Denúncia pelo trabalhador.

- 2...
- 3...
- 4...
- 5...
- 6...

Capítulo XI

Segurança Social

Cláusula 52.^a

Complemento de pensão de reforma e sobrevivência

1. Os trabalhadores que atinjam a idade normal de reforma estabelecida pelo regime geral da Segurança Social, actualmente fixada nos 65 anos de idade, passarão obrigatoriamente à situação de reforma por limite de idade.

2. Em caso de reforma por limite de idade, reforma por invalidez ou morte, a empresa garantirá ao trabalhador ou aos seus herdeiros em regime de complementação das pensões de reforma e de sobrevivência de acordo com o Plano de Contribuição Definida estabelecido no Anexo VI.

CAPÍTULO XIII

Exercício da Actividade Sindical na Empresa

Cláusula 56.^a

Reuniões de trabalhadores

- 1...
- 2...

3. Os membros de direcção de associações sindicais representativas dos trabalhadores que não trabalhem na empresa podem participar na reunião, mediante comunicação dos promotores ao empregador com a antecedência mínima de seis horas.

ANEXO I

Enquadramento das categorias e tabela salarial

Grupo de categorias		Categoria	Remuneração de base mensal
A	1	Praticante	660,15
B	1	Estagiário	781,40
	2	Pré - Oficial	
C	1	Indiferenciado	874,05
D	1	Operador de embalagem de 2. ^a	920,45
	2	Auxiliar administrativo	
	3	Escriturário de 2. ^a	
	4	Motorista de 2. ^a	
	5	Oficial de conservação (mecânica e eléctrica) de 2. ^a	
	6	Oficial de laboratório de 2. ^a	

Grupo de categorias		Categoria	Remuneração de base mensal
E	1	Operador de embalagem de 1. ^a	966,75
	2	Escriturário de 1. ^a	
	3	Motorista de 1. ^a	
	4	Oficial de conservação (mecânica e eléctrica) de 1. ^a	
	5	Oficial de laboratório de 1. ^a	
	6	Prospector de vendas de 2. ^a	
F	1	Operador de embalagem principal	1 028,60
	2	Escriturário principal I	
	3	Motorista principal	
	4	Oficial principal I (conservação e laboratório)	
	5	Prospector de vendas de 1. ^a	
G	2	Escriturário principal II	1 083,65
	3	Oficial principal II (conservação e laboratório)	
	4	Prospector de vendas principal I	
	5	Secretária de Direcção I	
	1	Oficial principal III (conservação e laboratório)	
H	2	Secretário de Direcção II	1 164,45
	3	Prospector de vendas principal II	
	4	Licenciado, Bacharel e Técnico equiparado I-A	
	1	Oficial principal III (conservação e laboratório)	
I	2	Secretário de Direcção III	1 327,20
	3	Assistente Técnico I	
	4	Chefe de Secção I	
	1	Licenciado, Bacharel e Técnico equiparado I-B	
J	1	Chefe de Secção II	1 607,70
	2	Assistente Técnico II	
	3	Licenciado, Bacharel e Técnico equiparado II	
L	1	Licenciado, Bacharel e Técnico equiparado III	1 773,95
M	1	Licenciado, Bacharel e Técnico equiparado IV	2 179,15
N	1	Licenciado, Bacharel e Técnico equiparado V	2 580,75
O	1	Licenciado, Bacharel e Técnico equiparado VI	2 988,35

ANEXO II

CLÁUSULAS DE EXPRESSÃO PECUNIÁRIA

Discriminação das cláusulas	Descritivo	Valores
Cláusula 16. ^a -Trabalho suplementar	Lanche	2,23
	Jantar	8,84
	Pequeno-almoço	2,23
Cláusula 25. ^a - Subsídio de refeição		
n.º 1.		9,57
n.º 2.		9,57
n.º 3.		2,23
Cláusula 27. ^a -Subsídio de prevenção		
	Dias de fim-de-semana (5%)	72,84
	Dias de semana (2,5%)	36,54
	Dias feriados (2,5%)	36,54
Cláusula 28. ^a -Anuidades	Anuidades até à 15. ^a	12,89
	Anuidades após a 15. ^a	1,72
Cláusula 30. ^a -Regime de Deslocação	Refeição	10,32
	Dia completo	7,25
	Despesas de alimentação e alojamento	63,65
Cláusula 55. ^a -Trabalhador estudante	Ensino básico (até 6.º ano)	63,76
	Ensino básico (7.º a 9.º ano)	106,19
	Ensino secundário(10.º a 12º ano)	143,97
	Ensino politécnico e superior	224,90
Abono para falhas		
		22,32

ANEXO VI

Plano Complementar de Contribuição Definida

Cláusula 1.^a

Regras gerais

1. Os trabalhadores que atinjam a idade normal de reforma estabelecida pelo Regime Geral da Segurança Social, actualmente fixada nos 65 anos de idade, passarão obrigatoriamente à situação de reforma por limite de idade

2. Os trabalhadores que reúnam as condições previstas neste Anexo e no correspondente plano de pensões terão direito aos benefícios nestes estabelecidos, que visam complementar as seguintes prestações atribuídas pela Segurança Social:

- a) Pensão de reforma por idade ou por invalidez;
- b) Pensão de sobrevivência.

3. Os benefícios previstos neste Anexo são contemplados através da instituição de um plano de pensões de contribuição definida suportado por um fundo de pensões ou por outro veículo financeiro escolhido pela Empresa e aprovado pelas entidades competentes.

Cláusula 2.^a

Âmbito do novo plano de contribuição definida

O plano de pensões de contribuição definida abrange os trabalhadores efectivos da empresa em 31 de Dezembro de 2011, bem como aqueles que sejam admitidos na Empresa por contrato de trabalho sem termo ou adquiram a qualidade de efectivo a partir de 1 de Janeiro de 2012.

Cláusula 3.^a

Contas de valor acumulado

1. Para cada trabalhador participante no plano de contribuição definida será constituída uma Conta Individual que integra:

- a) A Conta Empresa, que inclui o Crédito inicial definido no número seguinte e as contribuições efectuadas pela Empresa nos termos da cláusulas 6.^a; e
- b) A Conta Empregado, que inclui as contribuições voluntárias realizadas pelo trabalhador nos termos da cláusula 7.^a.

2. O Crédito Inicial corresponde ao valor actual das responsabilidades passadas que decorre da aplicação do anterior plano de benefício definido, calculadas por referência a 31 de Dezembro de 2011, acrescido das contribuições da Empresa relativas ao período subsequente a 1 de Janeiro de 2012, calculadas nos termos da cláusula 6.^a.

Cláusula 4.^a

Benefícios atribuídos pelo Plano de Contribuição Definida

1. Sem prejuízo do disposto no número 2, o benefício concedido pelo plano de contribuição definida será pago sob a forma de uma pensão mensal, cujo valor é calculado com base no saldo acumulado da Conta Individual de cada trabalhador, proveniente das contribuições efectuadas pela Empresa e pelo trabalhador e dos respectivos rendimentos líquidos.

2. Nos termos e dentro dos limites consentidos pela legislação que estiver em vigor no momento da ocorrência do facto que determina o acesso aos benefícios concedidos pelo plano de contribuição definida, parte não superior a um terço do valor acumulado na respectiva Conta Empresa poderá ser recebido sob a forma de capital.

3. Se o trabalhador efectuar contribuições próprias, o acesso aos valores correspondentes à Conta Empregado poderá ser concedido, além das situações referidas na cláusula 1.^a, nos casos previstos na legislação aplicável que no momento estiver em vigor e a forma de recebimento poderá igualmente revestir qualquer das modalidades permitidas por lei.

Cláusula 5.^a

Acesso aos benefícios em caso de reforma por idade ou velhice

1. O trabalhador terá direito a receber o benefício proveniente do saldo acumulado da respectiva Conta Empresa se requerer a sua passagem à reforma na data da idade normal de reforma estabelecida pelo Regime Geral da Segurança Social, actualmente fixada nos 65 anos de idade, e nas situações de antecipação de reforma que não impliquem redução do valor da pensão paga pela Segurança Social.

2. Nas situações de antecipação ou de pré-reforma que impliquem redução do valor da pensão paga pela Segurança Social, os trabalhadores só são considerados reformados para efeitos de acesso ao benefício proveniente do saldo acumulado da Conta Empresa quando atingirem a idade normal de reforma, actualmente fixada nos 65 anos de idade.

3. Se, apesar da caducidade do contrato de trabalho decorrente do n.º 1 da cláusula 1.^a, o trabalhador não requerer a reforma na data da idade normal de reforma estabelecida no Regime Geral da Segurança Social, aplicar-se-á o regime estabelecido no n.º 4 da cláusula 11.^a.

Cláusula 6.^a

Contribuições da Empresa

1. A Empresa efectuará uma contribuição base obrigatória para a Conta Empresa de cada trabalhador participante, correspondente a 3,0 % do respectivo salário pensionável.

2. A contribuição base obrigatória é efectuada todos os meses sobre o salário pensionável mensal e ainda nos meses de Julho e de Novembro sobre o valor dos subsídios de férias e de Natal.

3. Periodicamente, e de acordo com as regras aplicáveis ao veículo de financiamento do plano, o trabalhador poderá alterar a alocação dos valores afectos à respectiva Conta Empresa em função das opções de investimento disponíveis.

Cláusula 7.^a

Contribuições do trabalhador

1. O trabalhador poderá contribuir voluntariamente para a Conta Empregado, mediante uma contribuição correspondente a uma percentagem do seu salário pensionável, nos termos previstos nas regras aplicáveis ao veículo de financiamento do plano.

2. O trabalhador poderá alterar o valor ou interromper o pagamento das suas contribuições nos termos previstos nas regras aplicáveis ao veículo de financiamento do plano.

3. Periodicamente, e de acordo com as regras aplicáveis ao veículo de financiamento do plano, o trabalhador poderá fazer contribuições extraordinárias ou alterar a alocação dos valores afectos à respectiva Conta Empregado em função das opções de investimento disponíveis.

Cláusula 8.^a

Salário pensionável

O salário mensal pensionável, que serve de base ao cálculo das contribuições, é constituído pela soma do valor líquido do vencimento base e anuidades efectivamente auferidos pelo trabalhador em cada mês.

Cláusula 9.^a

Regras gerais sobre contribuições

1. Todas as contribuições, da Empresa e do trabalhador, serão arredondadas para o cêntimo de euro mais próximo.

2. Todas as contribuições, da Empresa e do trabalhador, terminam na data em que o vínculo laboral cesse, por qualquer forma ou meio, efectuando-se a última contribuição no último mês completo de serviço do trabalhador.

3. O disposto no número anterior aplica-se também nos casos em que, apesar da cessação do contrato de trabalho, o trabalhador não se reforme na data normal de reforma a que se refere a cláusula 5.^a.

Cláusula 10.^a

Interrupção e suspensão das contribuições

1. Nas situações de ausência não retribuída devido a doença, acidente de trabalho, ao exercício de funções em associações sindicais para além dos limites previstos na lei e ao exercício de actividades cívicas que não se prolongue por mais de um mês, a Empresa continuará a efectuar as suas contribuições, calculadas com base no salário pensionável que o trabalhador auferiu no último mês em que esteve ao serviço.

2. Nas situações de ausência não retribuída devido a licenças ou dispensas associadas à protecção da parentalidade, a Empresa continuará a efectuar as suas contribuições, calculadas com base no salário pensionável que o trabalhador auferiu no último mês em que esteve ao serviço, durante o período máximo de um ano, após o qual serão interrompidas.

3. As contribuições da Empresa serão suspensas nos casos de ausência não retribuída ao trabalho não contemplados nos números anteriores, designadamente, nas situações de licença sem vencimento, suspensão do trabalho decorrente da aplicação de sanção disciplinar e noutros casos de suspensão do contrato por motivos atinentes ao trabalhador, nomeadamente, devido ao exercício de cargos políticos.

Cláusula 11.^a**Cessação do contrato de trabalho antes da reforma -
Direitos Adquiridos**

1. Se o contrato de trabalho cessar por qualquer causa ou forma que não seja a reforma por idade ou velhice, a reforma por invalidez ou a morte do trabalhador, e sem prejuízo do disposto no n.º 4 desta cláusula, este terá direito:

- a) À totalidade do saldo da sua Conta Empregado, correspondente ao valor das contribuições por si voluntariamente efectuadas e aos respectivos rendimentos acumulados;
- b) À totalidade do saldo da respectiva Conta Empresa, correspondente ao valor de todas as contribuições efectuadas pela Empresa e aos respectivos rendimentos acumulados, desde que o tempo de serviço seja superior a 5 anos.

2. O tempo de serviço corresponde à antiguidade do trabalhador na Empresa, contada desde a data da sua admissão, independentemente do tipo de contrato de trabalho inicialmente celebrado, não sendo nesta considerados os períodos de ausência não retribuída quando, nos termos da cláusula 10.^a, se suspendam ou interrompam as contribuições da Empresa.

3. Nas situações a que se refere o número 1, o valor acumulado da Conta Empregado e a percentagem da Conta Empresa a que o trabalhador tiver direito serão transferidos para outro fundo de pensões ou outro veículo de financiamento, nos termos estabelecidos nas regras aplicáveis ao veículo de financiamento do plano e da legislação aplicável.

4. O trabalhador que não requeira a passagem à situação de reforma na data em que atingir a idade normal de reforma estabelecida pelo Regime Geral da Segurança Social, actualmente fixada nos 65 anos de idade, apenas terá direito ao saldo da Conta Empregado, sem prejuízo da cessação do respectivo contrato de trabalho estabelecida no n.º 1 da cláusula 1.^a.

5. Os valores da Conta Empresa a que o trabalhador não tenha direito, por não constituírem direitos adquiridos na acepção da legislação sobre fundos de pensões e nos termos da presente cláusula, serão transferidos para uma Conta Reserva que a Empresa poderá utilizar para financiar as suas contribuições relativas a outros trabalhadores.

Funchal, 22 de Dezembro de 2011.

Pela Cimentos Madeira, Lda.

José Manuel de Melo Franco - (na qualidade de mandatário)
Miguel de Almeida Mota - (na qualidade de mandatário)

**Fevicom - Federação Portuguesa dos Sindicatos da
Construção, Cerâmica e Vidro**

Maria José Gomes Afonseca - (na qualidade de mandatária)
José Pedro Pinto - (na qualidade de mandatário)

Depositado em 12 de Janeiro de 2012, a fl.ªs 51 do livro n.º 2, com o n.º 1/2012, nos termos do art.º 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO:**Representantes dos Trabalhadores para a Segurança e a
Saúde no Trabalho:****Convocatórias:****Atlantic Islands Electricity (Madeira), S.A.**

Nos termos do artigo 28.º n.º 1, alínea a), da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, procede-se à publicação da comunicação efectuada pelos Trabalhadores da Empresa Atlantic Islands Electricity (Madeira), S.A., ao abrigo do artigo 27.º da lei supra-referida e recebida na Direcção Regional do Trabalho, a 10 de Janeiro de 2012, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e a saúde no trabalho da empresa.

“ Nos termos e para efeitos do n.º 3 do artigo 27.º da Lei n.º 102/2009, informa V. Ex.ªs que vai levar a efeito a eleição para os Representantes dos Trabalhadores para a Segurança e Saúde no Trabalho na Atlantic Islands Electricity (Madeira), SA., sita na Zona Franca Industrial, Plataforma 12 A, concelho de Machico, no dia 17 de Abril de 2012”.

Publicação no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, III Série, n.º 02, de 17 de Janeiro de 2012, nos termos do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36.

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	Anual	Semestral
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2005, de 3 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

IMPRESSÃO

DEPÓSITO LEGAL

Direcção Regional do Trabalho
Divisão do Jornal Oficial
Número 181952/02

O Preço deste número: € 2,41 (IVA incluído)